ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720275/2012-62

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.720275/2012-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de março de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Recorrente	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

COFINS. INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não afasta a incidência da COFINS em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais do setor financeiro. A noção de faturamento do RE 585.235/MG deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, a soma das **receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação iniciada pelo RE 609.096/RS, submetidos à repercussão geral.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento de ofício, cabível a aplicação de multa de 75% do tributo devido.

JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, apenas para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Robson José Bayerl e Eloy Eros da Silva Nogueira, sendo designado para redigir o voto vencedor, em relação a tal matéria, o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. O voto do Conselheiro Robson José Bayerl, ausente justificadamente na sessão, foi coletado e computado na reunião de fevereiro/2017. Declarou-se impedido o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Orlando Rutigliani Berri (Suplente), Rodolfo Tsuboi (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"*DA AUTUAÇÃO
>
> Trata o presente processo de auto de infração (fls. 5 a 11), lavrado para a constituição de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2007.
>
> No termo de verificação fiscal (fls. 12 a 16), a fiscalização relata que a contribuinte em epígrafe pertence ao grupo de pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, estando sujeita ao recolhimento de Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo).
>
> Informa que tal exação foi objeto de questionamento judicial por meio da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3 ajuizada perante a Justiça Federal em São Paulo (peças processuais às fls. 96 a 179).
>
> Acrescenta que, em 10/06/1999, foi deferida a antecipação de tutela e que a ação foi julgada procedente em sentença proferida em 14/12/2000. A apelação da União foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 31/01/2007, tendo o tribunal declarado a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF.

Alega a fiscalização, em conformidade com entendimento da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat, que se aplica ao caso o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Esse parecer trata de questões relativas à natureza jurídica das receitas auferidas pelas instituições financeiras e da composição da base de cálculo do Pis e da Cofins à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Referido parecer traz a seguinte conclusão: "A natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, considerado inconstitucional...".

Sustenta a fiscalização que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 traz como conseqüência a desconsideração das receitas não operacionais na apuração da base de cálculo da Cofins. Acrescenta que as demais receitas operacionais, incluindo as decorrentes de intermediação financeira, revestem-se da característica de faturamento, uma vez que têm natureza de serviço para fins tributários.

Ante o exposto, foi lavrado auto de infração para a constituição de créditos tributários nos seguintes montantes:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins)	Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005.	26.962.976,95
Juros de Mora (calculados até 02/2012)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	9.843.212,47
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	20.222.232,74
TOTAL		57.028.422,16

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 28/02/2012 (fls. 6), a contribuinte apresentou, em 28/03/2012, a impugnação de fls. 184 a 213, acompanhada dos documentos de fls. 214 a 572.

A impugnante alega que ajuizou, em 07/05/1999, a ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3 com o objetivo de se sujeitar à incidência de Cofins somente sobre seu faturamento, assim entendido o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta que, em 10/06/1999, foi concedida a antecipação de tutela e que, em 29/01/2001, foi publicada sentença que julgou procedente o pedido, " a fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98 (artigos 2º, 3º e 8º), por reputá-la inconstitucional, devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida na Lei Complementar nº 70/91."

Acrescenta que a União interpôs recurso de apelação, julgado em 31/01/2007, tendo a 3ª Turma do TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, assim se manifestando o relator a respeito da matéria ora em análise:

> *"(...)*
>
> *A matéria posta em discussão quanto à base de cálculo já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis:*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 – o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência da COFINS –, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.*
>
> *Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min.*
>
> *Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação fazendária para que a compensação se dê somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC."*

A impugnante relata que, contra tal decisão, ambas as partes interpuseram recurso extraordinário, aos quais foi negado seguimento, tendo mesma sorte os respectivos agravos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, em 15/04/2010, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

Alega a impugnante que a decisão judicial transitada em julgado lhe assegura o direito de se sujeitar à incidência de Cofins somente em relação às receitas decorrentes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou a combinação de ambas.

Argumenta que as receitas financeiras não integram o conceito de receitas decorrentes de prestação de serviços, tendo sido tal questão abordada na ação judicial em comento.

Alega que as receitas decorrentes de intermediação financeira não se caracterizam como contraprestação de serviços. Argumenta que a prestação de serviços se caracteriza pela existência de uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 116.121/SP.

Sustenta que a atividade precípua das instituições financeiras corresponde à concessão de crédito mediante a cobrança de juros, que se destinam a remunerar o capital.

Assim, as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras não se referem a prestação de serviços, mas a remuneração de capital.

Acrescenta que a Lei Complementar nº 116/2003 não enquadrou tais receitas como decorrentes de prestação de serviços para fins de tributação pelo ISS, não se podendo enquadrá-las como tal para fins de tributação pela Cofins, visto que o ordenamento jurídico não comporta conceituações diversas de um mesmo instituto em razão de suas diferentes utilizações.

Alega a impugnante que a fiscalização, ao equiparar as receitas financeiras às decorrentes de prestação de serviços, acabou por alterar a definição de faturamento emprestada do direito privado, o que é vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

A impugnante também se insurge contra o entendimento da fiscalização de que tais receitas devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins por se caracterizarem como receitas operacionais. Em relação a essa questão, cita parecer elaborado por Marco Aurélio Greco (fls. 488 a 525), no qual o professor sustenta que as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades típicas não configuram faturamento.

A impugnante também contesta o argumento de que o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS e o Código de Defesa do Consumidor – CDC dariam amparo à pretensão da fiscalização.

Alega que o GATS se aplica ao comércio internacional de serviços entre os estados signatários, não sendo aplicável no âmbito interno brasileiro. Acrescenta que a fiscalização não pode utilizar conceitos próprios do GATS para fazer incidir tributos em situações que a legislação tributária interna não prevê.

No que tange ao CDC, a impugnante sustenta que tal texto normativo utiliza o termo "serviço" em uma acepção mais ampla, abrangendo todas as atividades que reflitam uma relação de consumo, a fim de resguardar os direitos do consumidor. Argumenta, todavia, que tal previsão não tem o condão de fazer incidir a Cofins sobre as receitas decorrentes da atividade bancária.

Ante o exposto, a impugnante conclui que deve ser cancelada a autuação.

Caso assim não entenda o órgão julgador, a impugnante alega ser inaplicável ao caso a multa de ofício, visto não ter cometido nenhuma infração. Argumenta que a incidência da Cofins sobre receitas não decorrentes da venda de mercadoria ou da prestação de serviço é objeto de questionamento judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme antecipação de tutela concedida, posteriormente confirmada por sentença favorável, não alterada em sede de julgamento de recurso de apelação.

A impugnante também alega que não podem ser exigidos juros sobre a multa lançada, pois o art. 13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art.84 da Lei nº 8.981/95 que, por sua vez, estabelece cobrança de juros apenas sobre tributos. Sustenta que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 autoriza apenas a cobrança da multa isolada, que não é a hipótese dos autos.

Argumenta que a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio da legalidade, previsto nos art. 5.º, II, e 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração.

Alternativamente, requer (i) a exclusão da multa de ofício, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial ou, caso assim não se entenda, (ii) a exclusão dos juros incidentes sobre referida multa.

Foram juntados os seguintes documentos à impugnação:

- cópias autenticadas dos atos societários, procuração e documento de identificação dos procuradores;

- cópia do termo de verificação fiscal e do auto de infração;

- cópia de peças relativas à ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3;

- cópia do acórdão proferido pelo STF no RE 346.084-6/PR;

- cópia de parecer elaborado pelo advogado Marco Aurélio Greco;

- cópia do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS.

É o relatório. ”

A DRJ-São Paulo/SP julgou, às fls. 574/592, improcedente a impugnação, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, do §1º do art. 3º dessa Lei afasta a incidência da contribuição em relação às receitas não operacionais.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento de ofício, cabível a aplicação de multa vinculada correspondente a 75% do tributo devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 595), em 03/08/2012, irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 597/642, em 29/08/2012, reproduzindo os argumentos da manifestação de inconformidade anteriormente interposta, aduzindo, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por não ter analisado a totalidade dos argumentos elencados na peça impugnatória.

Voto Vencido

Conselheiro Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Auto de Infração, lavrado para a constituição de crédito tributário da COFINS cumulativa, relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2007, de contribuinte instituição financeira (§1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91), com fundamento nos art. 1º, da LC nº 70/91; art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, da MP nº 2.158-35/2001 e pelo art. 41, da Lei nº 11.196/2005, nos termos da decisão transitada em julgado na ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP.

Preliminar

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo Recorrente.

No que tange ao pedido de nulidade, em razão de vício na decisão recorrida, penso que o argumento não merece prosperar.

Alega o Recorrente nulidade da decisão recorrida, afirmando ser requisito indispensável da decisão de primeira instancia administrativa federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na peça impugnatória, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Apoiada em diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, transcritos, requer que — na linha desses precedentes e em nome da norma contida no art. 31, do PAF (Decreto nº 70.235/72), — este órgão judicante anule o presente processo a partir da decisão recorrida.

Elenca os argumentos, abordados na Impugnação e repisados no Recurso Voluntário, alegando não ter havido, em nenhum momento da decisão recorrida, manifestação sobre os aspectos abordados nos tópicos relativos ao *Equívoco Cometido pela D. Fiscalização*.

> No presente caso, observa-se que a impugnação apresentada pela Recorrente abordou os seguintes pontos:
>
> **"II – DO DIREITO**
>
> **II.1. Perfil Constitucional da COFINS e da Contribuição ao PIS – Panorama Jurisprudencial**
>
> **II.2. Ação Declaratória nº 1999.61.00.020283-3 – o caso da Impugnante**
>
> **II.3. Do Equívoco Cometido pela D. Fiscalização:**
>
> **II.3.1) Impossibilidade de Enquadramento das Receitas de Intermediação Financeira no Conceito de Contraprestação pela Prestação de Serviço**
>
> **II.3.2) Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços**
>
> **II.4. Da Impossibilidade de Exigência da Multa de Ofício Aplicada**
>
> **II.5. Da Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa"**

Ainda que não tenha abordado os argumentos contidos nos sub-tópicos do tópico relacionado ao *Equívoco Cometido pela D. Fiscalização: — Impossibilidade de Enquadramento das Receitas de Intermediação Financeira no Conceito de Contraprestação pela Prestação de Serviço;* e *— Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços.*, a decisão recorrida, teve suficiente fundamentação, no que diz respeito à matéria alegada omissa de abordagem expressa, sobre a *natureza das receitas auferidas pelas instituições financeiras*, e apontou de forma clara o motivo do não provimento à impugnação.

Concluiu a decisão recorrida que a decisão judicial no processo nº 1999.61.00.020283-3/SP não tratou da questão específica relativa à *natureza das receitas decorrentes da intermediação financeira*, adotando para o julgamento administrativo o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, na questão relativa à *natureza das receitas auferidas pelas instituições financeiras*, entendendo suficiente o argumento exposto, desnecessário contrapor demais argumentos postos sobre a mesma matéria, ainda que sobre outros pontos de vista.

Entendo, assim, ao contrário do postulado, que a DRJ não se omitiu em relação a ponto sobre o qual devesse se manifestar. Não existe obrigação do julgador em responder ou rebater, um a um, todos os argumentos e fundamentos jurídicos trazidos pela parte, como pretende o Recorrente, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos pelo Recorrente indicados. O que não pode existir é a lacuna na conclusão da lide, vale dizer, quando o julgador deveria ter decidido determinada questão e não o fez; e não quanto à análise dos argumentos

fáticos e jurídicos das partes, para contraditá-los ou acolhê-los, competindo ao julgador administrativo, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Além disso, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivou de forma concreta a razão do não provimento à impugnação, não ficando caracterizado qualquer prejuízo à defesa do Recorrente.

Para o Processo Administrativo Fiscal, alega o Recorrente que o art. 31, do PAF, lhe garantiria o que pretende.

> *Art. 31. A* ***decisão*** *conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente,* ***a todos os autos de infração e notificações de lançamento*** *objeto do processo, bem como* ***às razões de defesa suscitadas*** *pelo impugnante contra todas as exigência.* (grifei/sublinhei)

A simples leitura do artigo acima, deixa claro que não é bem assim: a norma afirma simplesmente que a decisão deve referir-se, expressamente, *às razões de defesa suscitadas pelo impugnante* e *a todos os AI e NL objeto do processo*; muito forçada a interpretação de querer associar a expressão 'a todos' com 'às razões de defesa suscitadas', sem nem mesmo concordância gramatical, para afirmar ser requisito indispensável da decisão de primeira instancia administrativa federal a abordagem expressa 'a todos às razões de defesa suscitadas pelo impugnante'; expressão [a todo(a)s] que não quis o legislador dissesse respeito 'às razões de defesa'.

Mesmo no Processo Civil, não existia norma cogente em sentido semelhante e, somente a partir de 18 de março de 2016, passou-se a *não se considerar fundamentada a* ***decisão*** *judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*, nos termos do inc. IV, do § 1º, do art. 489, do CPC/15, ainda que aplicável subsidiariamente ao PAF (questionável, pois o mesmo possui regramento próprio, no citado art. 31, quanto ao conteúdo/elementos das decisões), não teria o condão de retroagir (*tempus regit actum*) para alcançar o Acórdão DRJ/SP1 nº 16-40.511, de 26/07/2012.

Finalmente, sobre os precedentes dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, nos termos do inc. II, do art. 100, do CTN, por ausência de lei que atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares de direito tributário as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, cuja eficácia limita-se ao caso julgado e aos litigantes, estando outros julgados ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29 do PAF, devendo-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no presente caso.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração (fls. 5/11), lavrado para a constituição de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de 02 a 12/2007, no valor total de R$ 57.028.422,16, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/16), referida autuação deve-se ao fato de o contribuinte não haver computado, na apuração da COFINS, *diversas receitas operacionais inerentes à sua atividade*, relativas àquele período, tendo oferecido à tributação apenas as receitas relativas à prestação de serviços em sentido estrito, normalmente remunerados sob a forma de taxas e tarifas.

Alega a contribuinte que o valor exigido por meio do Auto de Infração refere-se à COFINS incidente sobre receitas que não correspondem ao sentido estrito de "faturamento" e que, portanto, não devem compor a base de cálculo daquela contribuição. Afirma que possui, a seu favor, decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP (fls. 105/179), a qual transitou em julgado em 15/04/2010. Aduz que referida decisão não só declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, como também assegurou, expressamente, *o recolhimento da exação em tela (COFINS), consoante disposto na LC 70/91*.

Há que se analisar, portanto, os teores do pedido formulado na inicial e das decisões judiciais proferidas nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP. Vejamos o pedido da inicial (fls. 105/134):

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as Autoras requerem seja concedida a **antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional** até final julgamento da demanda, quando deverá ser julgada totalmente procedente a ação, a fim de que haja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entre as Autoras e a União, no que concerne à exigência da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98, restando reconhecido o direito das Autoras de continuarem sujeitas à legislação anterior (Lei Complementar nº 70/91).

Caso seja acolhido o pedido acima seja reconhecido o direito das Autoras de compensarem os valores indevidamente recolhido a título de COFINS, com base na Lei nº 9.718/98, com a Contribuição Social sobre o Lucro -- CSLL, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais de estilo, bem como sua citação para que, querendo, apresente no prazo legal a sua contestação e acompanhe a presente até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a ação e subsistente o pedido.

Por fim, as Autoras protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, se assim se fizer necessária, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Decisão da 14ª Vara Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a antecipação de tutela (fls. 135/136):

> Por estas razões, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela pretendida, para assegurar ao(s) autor(es), tão somente, o não recolhimento da exação em tela (COFINS), consoante disposto na LC 70/91, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, até ulterior decisão.
> **Cite-se**.
> Publique-se. Intimem-se.
> São Paulo, 10 de junho de 1999.
>
> TATIANA RUAS NOGUEIRA
> Juíza Federa Substituta

Decisão da 14ª Vara Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que proferiu sentença confirmando a antecipação de tutela (fls. 137/154):

> Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98 (artigos 2º, 3º e 8º), por reputá-la inconstitucional, devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida na Lei Complementar nº 70/91. Reconheço, outrossim, o direito das autoras de promoverem a compensação dos valores indevidamente pagos à título de Cofins, oriundos do recolhimento com base na lei retro mencionada, com débitos decorrentes da CSLL, nos moldes do artigo 66 da lei nº 8.383/91, ressalvado, porém, o direito da ré fiscalizar a exatidão dos valores apurados pelas autoras.

Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu acórdão confirmando a sentença nessa matéria (fls. 155/163):

> **V O T O**
>
> O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:
>
> A matéria posta em discussão quanto à base de cálculo já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, *in verbis*:

(...)

> Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência da COFINS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Resumindo, em 10/06/1999, foi deferida a antecipação de tutela, julgada procedente em sentença proferida, em 14/12/2000. A apelação da União foi julgada pelo TRF da 3ª Região, em 31/01/2007, tendo o tribunal declarado a **inconstitucionalidade do §1º, do art.3º, da Lei nº 9.718/98, de acordo com os precedentes do STF**. Interpostos recursos extraordinários/agravos, tiveram seguimentos negado/desistido. Finalmente, em 15/04/2010, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão/acórdão de fl (s). 107 transitou em julgado em 15/04/2010.
Brasília, 19 de abril de 2010.

Lilian Maria Reis
Matrícula 807

Nota-se que as decisões judiciais nessa matéria convergem no sentido de reconhecer o afastamento da base de cálculo alargada da COFINS em razão da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, declarada pelo STF, determinando-se que a base de cálculo daquela contribuição seja o faturamento da empresa, assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, por aplicação do disposto na LC nº 70/91.

Acontece, porém, que a decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP estabelece o que deve ser considerado como faturamento, para fins de tributação da COFINS, mas não definiu o que deveria ser considerado como "vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" quando se trata de uma instituição financeira auferindo receitas típicas do exercício de suas atividades fim, as quais, ainda que denominadas de receitas financeiras, enquadram-se perfeitamente no conceito de faturamento estabelecido nas próprias decisões judiciais.

Isso porque as receitas auferidas pelas instituições financeiras, em decorrência da realização de seu objeto social, não constituem receitas financeiras propriamente ditas, visto decorrerem do exercício das atividades empresariais típicas da contribuinte, não se constituindo em mero ganho financeiro. Portanto, ao termo "faturamento", base de cálculo da COFINS, deve ser atribuído o entendimento de receita derivada do exercício das atividades empresariais típicas da contribuinte.

Essa questão, às fls 614/615, em sede administrativa, abaixo transcrita, traz o Recorrente, alegando que a matéria foi objeto da decisão judicial que apresentou, mas que, na verdade, passou ao largo da realidade dos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP. Pela leitura dos transcritos, nota-se que as decisões apenas se manifestaram quanto à

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do §1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, porém, não analisaram o que se entenderia como conceito de prestação de serviços ou de vendas de mercadorias paras as instituições financeiras.

> Se assim é, no caso vertente, não há dúvidas de que as receitas financeiras não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços, já que **(i)** além de não constituírem serviços (conforme será abordado), **(ii)** na ação proposta pela Recorrente tal aspecto fez parte da causa de pedir, o que foi acolhido pelo Poder Judiciário.

Isso fica absolutamente claro ao se ler o voto condutor da decisão proferida no Agravo de Instrumento à fl. 174. Ali, o relator, Min. Joaquim Barbosa, expressamente afirmou que a matéria tratada naqueles autos dizia respeito tão-somente ao afastamento do alargamento da base de cálculo pretendido pelo §1º do art. 3 da Lei nº. 9.718/98, tido como inconstitucional pelo STF, não se discutindo nos autos se as receitas auferidas pela instituição financeira se enquadrariam ou não no conceito de faturamento, ao entendimento de que não se tratariam de venda de bens ou de prestação de serviços. Veja-se:

> No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre temas (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que modificou a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS e inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que elevou de dois para três por cento a alíquota da Cofins) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 585.235, rel. min. Cezar Peluso e AI 715.423, rel. min. Ellen Gracie, respectivamente).

No julgamento do **RE 585.235/MG**, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de **faturamento** deve ser compreendida no sentido estrito de **receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza**, ou seja, **a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**, consoante interpretação dada pelo **RE 371.258-6/SP** (2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, em 03.10.2006) e pelo **RE 400.479-8/RJ** (2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, em 10.10.2006), em repercussão geral, segundo o Relator, *in verbis*:

> "Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão; RE nº 357.950-RS; RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p.1)"[...]
>
> "Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em

> comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais."

Essa mesma noção de faturamento tem sido acolhida pelo STJ, inclusive porque coincidente com aquela definida no art. 3º, da Lei n.º 9.715/98 e art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, conforme demonstram diversos precedentes da Corte Superior [1].

Desse modo, as receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários, intermediação financeira e demais receitas operacionais) constituem faturamento, posto que são receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da instituição financeira, integrantes de seu objeto social, convergindo com o entendimento do STF no sentido de que as contribuições sociais PIS e COFINS, sendo destinadas ao custeio do seguro social, sujeitam-se ao princípio da solidariedade, sendo dever de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social.

Até agora, tratamos de interpretar o que o provimento jurisdicional da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP, apresentado pelo Recorrente, lhe propicia, em razão da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento e cujo significado, restou decidido, é o de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, não se discutindo nos autos se as receitas auferidas pela instituição financeira se enquadrariam ou não no conceito de faturamento, ao entendimento de que não se tratariam de venda de bens ou de prestação de serviços.

Argumenta o Recorrente, agora, em sede administrativa, que as receitas financeiras não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços, já que não constituem serviços. Esse entendimento adota uma definição restritiva da LC nº 70/91, interpretando que faturamento é o resultado da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, nada além disso. Abordagem, vinculada à corrente interpretativa que parte da origem histórica comercial do termo, adotando conceito restritivo de serviço, pela não incidência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

Uma outra abordagem, trata faturamento como a receita de vendas e serviços, a receita operacional da empresa, ou seja, o resultado da atividade empresarial. Interpretação, vinculada ao conceito de faturamento aplicado à atividade empresarial moderna, adaptado às necessidades históricas, antes restrito à atividade comercial, levando à conclusão de que fazem parte do resultado operacional das instituições financeiras, tributáveis pelo PIS e Cofins, todas as receitas vinculadas ao seu objeto social.

Afirma o Recorrente ter sido um *Equívoco Cometido pela D. Fiscalização*, ao tomar como base do lançamento os conceito do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, argüindo a — *Impossibilidade de Enquadramento das Receitas de Intermediação Financeira no Conceito de Contraprestação pela Prestação de Serviço*; e pela — *Inaplicabilidade do GATS para a Caracterização de Serviços*.

Porém, adotada a vertente do ***resultado da atividade empresarial***, a qual adoto nesse julgado, consoante interpretação iniciada pelo STF nos RE infracitados, a discussão sobre serviços, ou qualquer outra denominação dada à atividade, torna-se irrelevante,

[1] EDcl no REsp 929.521/SP; REsp 776705/RJ; REsp 1201689/RJ; AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE; AgRg no REsp 1461557/CE; REsp 1432952/PR; REsp 1176749/PR.

uma vez que sobre estes rendimentos haverá incidência das referidas contribuições, conforme **linha interpretativa veiculada pelos RE 609.096/RS** [2] **(Bancos); RE 400.479/RJ (Seguradoras); RE 444.601/RJ (Previdência Privada); RE 880.143/MG (Corretoras)** - *Tema 372/STF - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras - Repercussão Geral* - **ao conceito de faturamento levantado pelo RE 585.235/MG**, na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que serviu de fundamento ao provimento garantido ao Recorrente na ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP

Assim, considerando-se na presente imposição fiscal, receitas auferidas pelo Recorrente no exercício das suas atividades empresariais e em razão da realização de seu objeto social, constituindo-se em receitas operacionais e enquadrando-se no conceito de faturamento para fins de cálculo da COFINS, entendo, deva ser mantida a decisão administrativa de primeira instância, nesse ponto principal.

MULTA DE OFÍCIO

A impugnante alega ser inaplicável ao caso a multa de ofício, visto não ter cometido nenhuma infração. Argumenta que a incidência da COFINS sobre receitas não decorrentes da venda de mercadoria ou da prestação de serviço é objeto de questionamento judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme antecipação de tutela concedida, posteriormente confirmada por sentença favorável, não alterada em sede de julgamento de recurso de apelação.

Não merece acolhida o pedido de exclusão da multa de ofício proporcional de 75%, lançada de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Como dito antes, por entender que o comando da ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3/SP não foi violado pelo presente processo administrativo, não há de falar-se em lavratura do auto de infração com exigibilidade suspensa, portanto, afastado o mandamento do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Logo, deve ser mantida a multa proporcional lançada, visto que não restou comprovada nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, na data do lançamento de ofício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A impugnante também alega que não podem ser exigidos juros sobre a multa lançada, pois o art. 13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95 que, por sua vez, estabelece cobrança de juros apenas sobre tributos. Sustenta que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 autoriza apenas a cobrança de juros sobre a multa isolada, que não é a hipótese dos autos. Argumenta que a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio da legalidade, previsto nos art. 5.º, II, e 37 da Constituição Federal.

A incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, composto pelo tributo e/ou penalidade pecuniária, guarda consonância com o CTN e leis ordinárias.

[2] Leading Case, em que se discute, à luz do art. 195, I, da CF e do art. 72, V, do ADCT, a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

> *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
>
> *Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*
>
> *Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Além do CTN afirmar que o crédito tributário decorre da obrigação tributaria principal de pagamento de tributo, penalidade pecuniária ou ambos; e que, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora; a incidência de juros de mora sobre a multa de oficio, após o seu vencimento, está prevista pelos art.43 (multa isolada) e art.61, § 3º (débitos para com a União), da Lei nº 9.430/96.

> *Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*
>
> *§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo conjunto das razões expostas, entendo, deva ser integralmente mantida a decisão administrativa de primeira instância, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Registro o voto divergente do conselheiro relator no concernente à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º/04/1995, "*(...) os juros moratórios incidentes sobre* ***débitos tributários*** *administrados pela Secretaria da Receita Federal*" passaram a ser devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC para títulos federais.

Resta dúvida, todavia, sobre se a expressão "*débitos tributários*" compreende apenas tributos ou também as penalidades, sobretudo ao se ter em conta que o art. 161 do Código Tributário Nacional determina que o "*(...)* ***crédito*** *não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*":

> **Código Tributário Nacional - Art. 161.** *O* ***crédito*** *não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,* ***sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*** *e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1° Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Em outras palavras, ao crédito tributário se acrescem os juros de mora e, para além deste montante, é possível a aplicação de penalidades - aquelas cabíveis segundo a legislação. Logo, a dicção do art. 161 do Código Tributário Nacional determina a incidência dos juros sobre o **crédito**, do qual não participam as multas, pois espécies de penalidades cabíveis. Neste sentido o racional, com o qual comungamos, do voto vencedor do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão CARF nº 3403002.702, de 29/01/2014:

> "*As multas são inequivocamente penalidades. Assim,* ***restaria ilógica a leitura de que a expressão créditos ao início do*** **caput** ***abarca as penalidades****. Tal exegese equivaleria a sustentar que: os tributos e multas cabíveis não integralmente pagos no vencimento serão acrescidos de juros, sem prejuízos da aplicação das multas cabíveis*" - (seleção e grifos nossos) .

O voto em referência, que representa de maneira fidedigna e satisfatória a posição em torno da qual se formou a maioria do colegiado no julgamento do presente processo, continua a sua análise pela leitura do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 que também

demarcou a divisão entre os **débitos**, de um lado, sobre os quais devem incidir os juros de mora (*cf. caput* e § 3º do dispositivo) e a **multa de mora**, de outro:

> **Lei nº 9.430/1996 - Art. 61.** *Os **débitos** para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. §3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

O voto propõe, então, a análise dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002, que tampouco pacificam a matéria em debate:

> **Lei nº 10.522/2002 - Art. 29.** *Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional **e os decorrentes de contribuições** arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. **§ 1°** A partir de 1o de janeiro de 1997, os **créditos** apurados serão lançados em reais. **§ 2°** Para fins de inscrição dos **débitos** referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação (...).* **Art. 30.** ***Em relação aos débitos** referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, **passam a incidir**, a partir de 1o de janeiro de 1997, **juros de mora** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia **Selic** para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*

O art. 30 determina a incidência de juros de mora (Selic) sobre os débitos referidos no art. 29, que seriam aqueles de qualquer natureza devidos à Fazenda Nacional e aqueles decorrentes de contribuições arrecadadas pela União. Contudo, ao se referir à apuração realizada a partir de 1º de janeiro de 1997, o legislador utiliza o vocábulo "***créditos***", o que implica ou promiscuidade terminológica ou um *discrímen* voltado especificamente para as quantias apuradas a partir de 1997, o que remete à conclusão do raciocínio do voto que referenciamos:

> "*(...) tal raciocínio, ancorado em uma entre duas leituras possíveis do dispositivo, revela-se insuficiente para impor o ônus ao contribuinte (...). Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob pena de a penalidade tornar-se pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo. Mas* ***o legislador não estabeleceu expressamente isso****. Pela* ***carência de base legal****, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício*"[3] - (seleção e grifos nossos).

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo, para efeitos de execução do presente acórdão pela unidade local, a não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

[3] Voto vencedor do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão CARF nº 3403002.702, de 29/01/2014.